

FREGUESIA DE SERRO VENTOSO (PORTO DE MÓS)

Gerência de 2013

RELATÓRIO N.º 12/2018

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS



Índice

1. Sumário executivo	2
1.1 – Nota prévia	2
1.2 – Principais conclusões	2
2. Recomendações	4
3. Contraditório	4
4. Exame da Conta.....	5
5. Processo H.....	7
6. Relatório de Auditoria Financeira	9
7. Conclusão.....	10
8. Vista ao Ministério Público	11
9. Emolumentos	11
10. Decisão.....	11
Quadro das Eventuais Infrações Financeiras.....	14
Ficha Técnica	15

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a Verificação Interna da Conta de Gerência da Freguesia de Serro Ventoso – Porto de Mós (JFSV), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2013¹, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12⁴.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na Verificação Interna da Conta de Gerência de 2013, da JFSV suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. O órgão executivo da FSV que tomou posse em 29/09/2013, detetou irregularidades nas contas da Freguesia, tendo solicitado uma Auditoria Financeira à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas A, que compreendeu o período de 1 de janeiro a 17 de outubro de 2013;
- ii. No Relatório de Auditoria Financeira então elaborado, foram apuradas várias irregularidades na emissão de cheques, designadamente, a omissão da entidade destinatária, cheques emitidos sem estarem refletidos na contabilidade, ausência ou insuficiência de documentação de suporte à emissão dos cheques, inexistência ou deficiente evidência de autorização de despesa, omissão do valor nos duplicados dos cheques, ausência de controlo dos cheques em carteira e do valor dos mesmos, bem como do nome a quem se destinavam;
- iii. Foi, no entanto, salientado pelos auditores como limitações ao trabalho de auditoria, que “Os saldos de abertura não foram objeto de análise na presente auditoria, pelo que mantemos reserva sobre a influência de saldos transitados de períodos anteriores na presente análise;”
- iv. Foram também referidos relativamente aos procedimentos adotados para o apuramento da existência de irregularidades ou ilegalidades na Freguesia de Serro Ventoso, que a análise da documentação referida para apuramento de eventuais atos irregulares, foi feita

¹ Proc.º 4592/2013

² Anexo A - Relação Nominal de Responsáveis

³ Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004



através da consulta, por amostragem, dos documentos da contabilidade, que a análise das conciliações bancárias existentes foi feita apenas ao período a que reporta a auditoria e que foi feita a comparação dos cheques emitidos pela JFSV relativos às contas bancárias do Banco B e do Banco C, com os valores constantes dos respetivos extratos bancários;

- v. O valor apurado nas conclusões do referido Relatório de Auditoria, relativo à diferença entre os saldos reais existentes em bancos e caixa e o saldo de gerência registado contabilisticamente acrescido do valor relativo a fornecedores diversos, sem justificativos de despesa, foi de €157.592,80;
- vi. O resultado desta auditoria foi apresentado pelo órgão executivo na reunião de Assembleia de Freguesia de 04/04/2014, dando nota de que já teriam solicitado esclarecimentos destes factos ao Presidente cessante, que era quem controlava a contabilidade, mas não obtiveram os devidos esclarecimentos;
- vii. Na mesma reunião informa-se, ainda, que o Presidente cessante embora não tenha prestado os devidos esclarecimentos, assumiu inteiramente todos os valores em falta, tendo-se comprometido a entregar à Junta de Freguesia, um pavilhão e os terrenos anexos, de que era proprietário, para ressarcir os valores em causa;
- viii. Reconhecido o interesse da Freguesia em continuar a utilizar aquele pavilhão – pertença do Presidente cessante – por se tratar de um espaço de utilidade para o desenvolvimento da atividade social da Freguesia, foi deliberado por unanimidade na referida reunião, a aquisição do imóvel, livre de quaisquer ónus ou encargos;
- ix. Foi então celebrado um contrato-promessa de compra e venda para a referida aquisição do imóvel por parte da Freguesia, por €156.000,00, valor este que o anterior presidente declarou já ter sido por si recebido;
- x. A respetiva escritura do imóvel acabou por não se efetuar por falta de comparência do vendedor ou de quem o representasse, tendo-se verificado, à posteriori, que sobre o imóvel em causa, recaiam várias hipotecas e penhoras, designadamente, a penhora averbada em 16/01/2009, pela entidade D pela quantia de €141.619,01, e a penhora averbada em 10/09/2009, pela entidade C no valor de €135.449,25;

Não se tendo concretizado a venda prometida, pelos factos anteriormente descritos, verifica-se que a situação de utilização indevida de fundos e desaparecimento de dinheiros públicos da autarquia no valor de €156.000,00, não foi sanada pelo anterior Presidente da Junta de Freguesia, mantendo-se a configuração da existência de desvio de dinheiros públicos, passíveis de eventual responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 59.º, da LOPTC.

Relativamente às infrações financeiras sancionatórias, concretamente à violação das normas financeiras relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e património, referidas no ponto 4, das quais são responsáveis os membros do órgão executivo da Junta de Freguesia, que

exerceram funções até 17/10/2013, por se enquadrarem no previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, justifica-se que sejam desencadeados os procedimentos com vista à efetivação de responsabilidades financeiras de acordo com os artigos 57.º, n.º 1 e 58.º, n.º 3 da LOPTC.

Das situações atrás evidenciadas, praticadas na gerência de 2013, com consequências nas gerências seguintes, podemos concluir no sentido de que a Verificação Interna da Conta não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, já que não nos foi possível aferir pela veracidade, fiabilidade e integralidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas.

2. RECOMENDAÇÕES

Em face das situações que antecedem e das alegações apresentadas, bem como as demais irregularidades e erros descritos no presente Relatório, formulam-se ao atual órgão executivo da autarquia as seguintes recomendações:

- a) Adoção de procedimentos adequados de controlo interno tendentes a prevenir a ocorrência de erros e assegurar a salvaguarda dos ativos;
- b) A elaboração atempada de reconciliações bancárias a fim de acautelar, desse modo, a deteção atempada de eventuais erros e a evidenciação, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes, garantindo que refletem de forma verdadeira e apropriada a realidade financeira da entidade.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas da JFSV – Gerência de 2013.

Pessoal – Responsável	Exercício do Contraditório Cargo / Período	Observações
Carlos Manuel Neto Venda	Presidente 01/01/2013 a 17/10/2013	Não se pronunciou em contraditório
Ernesto Norberto da Trindade	Tesoureiro 01/01/2013 a 17/10/2013	Não se pronunciou em contraditório
João Carlos Pereira Marques	Secretário 01/01/2013 a 31/12/2013	Não se pronunciou em contraditório
Carlos Manuel Amado Cordeiro	Presidente 18/10/2013 a 31/12/2013 Até à presente data	Pronunciou-se em contraditório institucional como atual Presidente da Junta de Freguesia
Dulce Maria Amado Custódio	Tesoureira 18/10/2013 a 31/12/2013	Não se pronunciou em contraditório



Nessa conformidade, foram citados os cinco responsáveis que integraram o órgão executivo no exercício de 2013, não tendo nenhum dos responsáveis exercido o direito de contraditório pessoal.

O atual Presidente da Junta de Freguesia, exerceu o direito de contraditório institucional, não se tendo pronunciado sobre os factos constantes do Relato, justificando apenas a conduta do atual executivo, face à tentativa da regularização dos factos em causa, de acordo com o que foi referido no último parágrafo do Relato de Verificação Interna, que se transcreve:

“(...) o atual executivo deveria também ter adotado conduta mais diligente na resolução deste assunto, designadamente, certificar-se de que o prédio se encontrava livre de ónus ou encargos antes da celebração do contrato de promessa, bem como abster-se de intentar ações judiciais inúteis, ou seja, sem possibilidade de obter qualquer efeito, do ponto de vista jurídico, vantajoso para a autarquia, que acarretaram despesas para o erário público, desde logo as relativas aos honorários de advogados e custas judiciais.”

Sobre esta matéria, o autarca considera que o atual executivo teve uma conduta diligente na resolução do assunto da aquisição do imóvel por parte da Junta de Freguesia, uma vez que não existe impedimento legal à celebração de contratos de promessa de compra e venda de imóveis onerados, referindo ainda que o promitente vendedor ter-se-ia obrigado perante o promitente comprador, a desonerar o imóvel até ao momento da celebração do contrato.

Considera, ainda, que o processo de reclamação do crédito na execução constituiu a adoção de um procedimento judicial elementar na defesa dos direitos patrimoniais da Junta de Freguesia, jamais tendo sido considerado como uma ação judicial inútil, referindo ainda que a inadmissibilidade da reclamação apresentada resultou de fundamentos estritamente formais, decorrentes da reforma do processo civil de 2013.

Refere ainda que a Junta entendeu não recorrer da sentença, por forma a não agravar as assinaladas despesas, considerando, em suma, que o atual executivo entende ter adotado uma conduta adequada e diligente na condução e resolução do processo em causa.

Estas considerações, em nada alteram a factualidade apresentada no Relato de Verificação Interna de Contas.

4. EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁵, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 - 2ª S., de 18 de dezembro.

⁵ Alterada e republicada pela lei n.º 20/2015, de 09/03, alterada posteriormente pelo artigo 248º, da lei n.º 42/2016, de 28/12.



Foram seguidas as Instruções⁶ aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: euro

2013		
Conta de Dinheiro		
Débito:		
Saldo de abertura	64 285,16	
Entradas	347 127,52	411 412,68
Crédito		
Saídas	289 946,87	
Saldo de Encerramento	121 465,81	411 412,68

A demonstração numérica anterior reflete o resultado das operações financeiras vertidas no correspondente Mapa de Fluxos de Caixa, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

Em termos de execução orçamental, no exercício em apreciação, a autarquia apresentou os seguintes valores:

Descrição	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	414.182,95	408.591,48	98,65
Despesa	414.182,95	287.125,67	69,32

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa

Considerando o volume de receita e despesa anual da Freguesia de Serro Ventoso, na gerência em apreciação, de acordo com o indicado na Resolução n.º 31/2013, de 16 de dezembro, e nos termos do n.º 3, do ponto II, da Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, trata-se de uma entidade dispensada da remessa de contas ao TC, cujos documentos de envio obrigatório⁷ são o mapa de fluxos de caixa, o mapa de operações de tesouraria, a relação nominal dos responsáveis e a ata do órgão executivo que aprova a conta de gerência.

A análise dos referidos documentos não revelou a existência de quaisquer situações irregulares. Porém, posteriormente à entrada da conta de 2013, foi comunicado ao Tribunal de Contas a ocorrência de um conjunto de situações da responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia que exerceu funções até 17/10/2013, cujo expediente deu origem ao Processo H, cuja análise consta do ponto 5 deste Relatório.

Estas situações foram objeto de análise na auditoria realizada à Junta de Freguesia de Serro Ventoso pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas A, que abrangeu o período de 01/01 a 17/10/2013, conforme relatado no ponto 6 deste processo.

⁶ Resolução n.º 4/2001, 2ª S., de 12/07 – Instruções n.º 1/2001

⁷ Anexo B – Documentos da Conta



A fim de apreciar as situações relatadas na referida denúncia e no Relatório de Auditoria, foi solicitado à Freguesia um conjunto de elementos e esclarecimentos⁸.

Com base nos elementos enviados, foi possível elaborar o mapa que se segue, no qual se evidenciam as diferenças entre os saldos reais existentes em bancos e caixa e o saldo de gerência apurado pela contabilidade, acrescido do valor registado contabilisticamente relativo a fornecedores diversos, sem justificativos de despesa.

	Extratos	Cheques em Transito	Valor em Bancos	Resumo Diário Tes.	Sub Totais
Saldo CCA	13.250,35	11.600,07	2.150,28 ¹	36.663,46	
Saldo CGD	6.393,35		6.411,85 ²	84.283,85	
Dep. Prazo/Título				500,00	
Caixa		18,50		18,50	
Saldo real em bancos			8.562,13		
Saldo Resumo Diário tesouraria				121.465,81	
Diferença (Valores Reais/RDT)					112.903,68
C/C Fornecedores sem justificativo					44.689,12
Total	19.643,67	11.618,57	8.562,13	121.465,81	157.592,80

Extraído do Relatório de Auditoria

Dos elementos enviados pela autarquia, constatou-se que perante os factos apurados no decurso da auditoria, o ex-presidente da Junta de Freguesia de Serro Ventoso, através de carta dirigida à Freguesia, datada de 12/02/2014⁹, propõe a entrega de um imóvel como forma de reparação dos erros por si cometidos, assumindo inteiramente a responsabilidade pelos atos praticados.

As situações relatadas violam normas e regras financeiras relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e património, que levam a concluir que a conta de gerência de 2013 apresentada ao Tribunal de Contas não reflete a verdadeira situação financeira da autarquia.

O executivo em funções na Freguesia, até 17/10/2013, não adotou os mecanismos necessários com vista à salvaguarda dos ativos e não adotou medidas tendentes à deteção atempada de eventuais erros e omissões nas demonstrações financeiras da entidade.

5. PROCESSO H

- i. De acordo com o referido no ponto anterior, em 01/07/2014 deu entrada na DGTC, o expediente que originou o processo em título, remetido por um cidadão que esteve presente na reunião da Assembleia de Freguesia de Serro Ventoso, de 4 de abril de 2014, onde foi dado a conhecer o relatório da auditoria efetuada pela SROC – A, a pedido do executivo eleito em 29/09/2013, relativa ao último ano do anterior mandato,

⁸ Anexo C - Ofícios n.º 15674 de 30/10/2014, n.º 3545 de 04/03/2015, n.º 23546/2017, de 13/07/2017

⁹ Anexo D – Ofício de F à Freguesia de Serro Ventoso datada de 12/02/2014

tendo-se apurado uma diferença de cerca de €157.000,00, relativamente aos montantes contabilizados no resumo diário de tesouraria e nas contas correntes de fornecedores e o que constava efetivamente nas contas bancárias, documentadas pelos respetivos extratos.

- ii. Entretanto, em 16 de Julho de 2014, o Presidente da Assembleia de Freguesia, remeteu a Ata nº 1/2014 de 04/04/2014 da referida reunião daquela Assembleia¹⁰, na qual são discutidos os resultados da auditoria interna feita às contas da Freguesia, e onde é referido pelo presidente da Junta de Freguesia em exercício (presente na reunião), nos pontos v) e vii), que o valor em falta apurado é de 157.592,80€ (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e dois euros e oitenta cêntimos), informando que o presidente cessante assumiu inteiramente os erros por si cometidos, tendo-se comprometido a entregar um pavilhão e os terrenos anexos, de que é proprietário, para ressarcir a freguesia dos valores acima referidos.

Foi igualmente informado que o pavilhão em causa foi utilizado ao longo dos anos pela Freguesia, a título gratuito, sendo os custos inerentes à sua utilização como eletricidade e outros, suportados pelo proprietário, reconhecendo a Junta de Freguesia o interesse em continuar a utilizar aquele pavilhão, por se tratar de um espaço de utilidade para o desenvolvimento da atividade social da Freguesia.

Neste contexto, foi deliberado por unanimidade, em reunião do executivo de 6 de março de 2014¹¹, a aquisição do supra citado imóvel, pelo valor de €156.000,00, ao ex-Presidente da Junta de Freguesia, correspondendo este valor de aquisição à quase totalidade do valor que foi apurado na diferença das contas (€157.592,80).

Assim, foi elaborado o Contrato promessa de compra e venda, assinado em 17/04/2014, o qual refere na cláusula terceira, alínea a) o seguinte: *“156.000,00€ já recebidos, na data da celebração e assinatura deste Contrato-Promessa, do qual e pela presenta via e forma se lhe dá a respetiva quitação.”*

Conclui-se, assim, que o valor inscrito naquele contrato já estaria na posse do vendedor, (o ex-presidente da Junta de Freguesia), e que, como o próprio anteriormente referiu, se trata de regularizar uma situação incorretamente conduzida.

¹⁰ Anexo E - Ata nº 1/2014 de 04/04/2014 da reunião de Assembleia de Freguesia

¹¹ Anexo F – Ata n.º 5/2014 de, 06/03/2014 de reunião da Junta de Freguesia

A respetiva escritura do imóvel acabou por não se efetuar por falta de comparência do vendedor ou de quem o representasse, tendo-se verificado, à posteriori, que sobre o imóvel em causa, recaiam várias hipotecas e penhoras, designadamente, a penhora averbada em 16/01/2009, pela entidade D pela quantia de €141.619,01, e a penhora averbada em 10/09/2009, pela entidade C, no valor de €135.449,25.

Tendo os atuais membros do executivo conhecimento de que o imóvel se encontrava penhorado, pelo menos desde 09/05/2014, dia em que receberam o Edital para afixação na Freguesia, relativo à alienação do referido imóvel, tornou-se evidente que a compra e venda prometida, não se poderia vir a realizar.

Sabe-se que o procedimento para a alienação do referido imóvel ficou deserto por falta de propostas, continuando a Freguesia a ter a sua posse, continuando a utilizá-lo para diversos fins.

- iii. Na sequência do incumprimento do estabelecido no contrato-promessa, da não realização da escritura de compra do pavilhão em 15/07/2014, foi intentada uma ação de reclamação de créditos pela Junta de Freguesia em 08/09/2014, deduzida por apenso aos autos de execução que o Banco E, moveu contra o ex-Presidente da Junta de Freguesia, sob a forma de processo comum (Processo F)¹², que correu termos no Tribunal G.

Por sentença de 3 de junho de 2016 a reclamação de créditos apresentada pela Freguesia foi julgada inadmissível.

No referido processo, foi ainda proferida sentença de graduação de créditos, na qual não foram admitidos os créditos da Freguesia de Serro Ventoso.

6. RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA

No Relatório de Auditoria Financeira, elaborado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas A¹³, que visou o período entre 01/01 a 17/10/2013 foram apuradas várias irregularidades na emissão de cheques, designadamente, a omissão da entidade destinatária, cheques emitidos sem estarem refletidos na contabilidade, ausência ou insuficiência de documentação de suporte à

¹² Anexo G - Processo de reclamação de créditos

¹³ Anexo H – Relatório Auditoria Financeira



emissão dos cheques, inexistência ou deficiente evidência de autorização de despesa, omissão do valor nos duplicados dos cheques, ausência de controlo dos cheques em carteira e do respetivo valor, bem como do nome a quem se destinavam.

Os procedimentos adotados pela empresa de auditoria para o apuramento dos eventuais desvios de valores foram os seguintes:

- Análise da documentação referida para apuramento de eventuais atos irregulares, através da consulta, por amostragem, dos documentos da contabilidade;
- Análise das conciliações bancárias existentes referentes ao período a que reporta a auditoria;
- Comparação dos cheques emitidos pela JFSV referentes às contas do Banco B e do Banco C, com os valores constantes dos respetivos extratos bancários.

A entidade refere limitações ao trabalho efetuado, que se transcrevem:

“Os saldos de abertura não foram objeto de análise na presente auditoria, pelo que mantemos reserva sobre a influência de saldos transitados de períodos anteriores na presente análise;

Dada a exiguidade de tempo que dispusemos para proceder a esta auditoria, não foi possível proceder a uma circularização de saldos de terceiros, pelo que não são considerados eventuais ajustamentos que poderiam julgar-se necessários após a confrontação de contas correntes entre a contabilidade da JFSV e os registos de terceiros.”

O valor apurado nas conclusões do Relatório, relativo à diferença dos saldos reais existentes em bancos e caixa e o saldo de gerência registado contabilisticamente acrescido do valor relativo a fornecedores diversos, sem justificativos de despesa, foi de **€157.592,80**.

7. CONCLUSÃO

Das questões descritas no presente Relatório, pode concluir-se no sentido de que a Verificação Interna da presente conta não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, já que não nos é possível aferir pela veracidade, fiabilidade e integralidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas, dado existirem diferenças entre os saldos reais existentes em bancos e caixa e o saldo de gerência apurado pela contabilidade, acrescido do valor registado contabilisticamente relativo a fornecedores diversos, sem justificativos de despesa.

Nos termos previstos no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 1, deste Relatório.

8. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Conta foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 77/2018, concluindo, que:

“No decurso da auditoria foram detetadas as situações descritas nos itens 4, 5 e 6 do PR, que foram consideradas suscetíveis de análise em termos de responsabilidade financeira.

Estas situações estão corretamente caracterizadas do ponto de vista formal e legal, cabendo depois ao Ministério Público analisar em detalhe a responsabilidade e culpa de cada um dos responsáveis indicados, assim como a eventual aplicação do novo regime de responsabilidade dos titulares de órgãos executivos das autarquias locais, após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28/12.

Nestes termos, e nos que se dispõem no n.º 5 do artigo 29º da LOPTC, nada mais, se nos oferece dizer, por ora, relativamente ao PR.”

9. EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

10. DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:



- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2013;
- II. Recusar a homologação da conta da Freguesia de Serro Ventoso – Porto de Mós da gerência de 2013, objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia de Serro Ventoso – Porto de Mós e a todos os membros do executivo da Freguesia em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pela conta da Freguesia relativa ao ano económico de 2013;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Junta de Freguesia que, no prazo de 180 dias, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º, da LOPTC, e do n.º 1 do artigo 138.º do Regulamento do Tribunal de Contas;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9 da LOPTC;
- V. Isentar do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 9;
- VI. A desapensação do Processo H, de 14 de julho, a fim de ser arquivado e que seja dado conhecimento ao subscritor do expediente que deu origem ao referido processo, do Relatório de Verificação Interna e da sua publicitação na página de internet deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 2018

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Adjuntas,

(Conselheira Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Conselheira Ana Margarida Leal Furtado)

Fui presente,

A Procuradora Geral Adjunta

(Nélia Moura)



QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Pontos do Relatório	Irregularidades	Norma violada/Norma sancionatória	Montantes €	Responsáveis
4, 5 e 6	Utilização indevida de fundos pertencentes à Freguesia. Violação das normas financeiras relativas à gestão e controlo orçamental de tesouraria e património.	n.º 1 e 2, do art.º 59, da LOPTC Alínea d) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC	€ 156.000,00	Presidente da Junta de Freguesia (no período de 01/01 a 17/10/2013) Carlos Manuel Neto Venda; Secretário da Junta de Freguesia (no período de 01/01 a 17/10/2013) Ernesto Norberto da Trindade Tesoureiro da Junta de Freguesia (no período de 01/01 a 31/12/2013) João Carlos Pereira Marques

Tendo em consideração o disposto no artigo 70.º da LOPTC, considera-se ser de relevar ainda os seguintes elementos:

- Data de entrada da conta: 29/04/2014
- Início das diligências no âmbito do Processo H
- Início dos trabalhos de VIC: 13/07/2016
- Data de Notificação dos Responsáveis no âmbito do contraditório: 27/12/2017
- A situação descrita não foi objeto de qualquer recomendação ou censura deste Tribunal dirigida à Junta de Freguesia de Serro Ventoso.



FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes ¹⁴	Auditora-Coordenadora
Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria ¹⁵	Auditora-Coordenadora
Júlia Maria Luís Serrano ¹⁶	Auditora-Coordenadora
Coordenação	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico	
Aida Maria Rocha Nogueira	Técnico Verificador Assessor

¹⁴ Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

¹⁵ Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até 31/12/2017

¹⁶ Coordenou os trabalhos de 22.05.2014 até 31.10.2015